



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 033/09

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2009.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que introduz as Alterações 1.965 e 1.966 ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 1.965 autoriza a transferência de créditos do imposto, relativos à aquisição de bens para integração ao ativo imobilizado de consórcio de empresas, para as empresas consorciadas. Cada consorciada poderá apropriar o crédito na mesma proporção de sua participação no consórcio.

3. A transferência de crédito será procedida mediante emissão de nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, pelo consórcio, que será escriturada pela empresa consorciada, destinatária do crédito, em sua escrita fiscal (§§ 1º e 2º). Para tanto, o consórcio deverá ser cadastrado como contribuinte do ICMS e ficará sujeito às obrigações de natureza acessória, previstas na legislação tributária (§ 3º).

4. Outrossim, aplicam-se às empresas consorciadas as regras sobre aproveitamento de créditos do ativo imobilizado, especialmente as que obrigam ao estorno proporcional às operações não tributadas.

Excelentíssimo Senhor

LUIS HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado
Florianópolis /SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

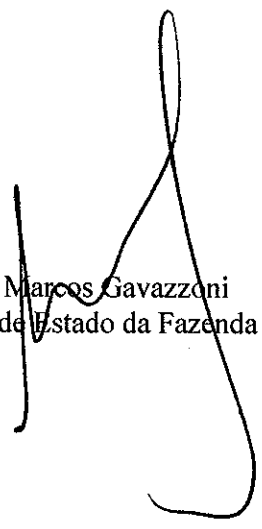
5. Torna-se cada vez mais comum a formação de consórcios de empresas para empreendimentos que requerem vultosos recursos em sua implantação. Particularmente, tem sido constituídos com o fim específico de construção de usinas hidroelétricas. À evidência, os bens adquiridos para o ativo imobilizado do consórcio constituem despesa das empresas consorciadas. Portanto, o crédito correspondente deve ser apropriado pelas empresas consorciadas, já que efetivamente a elas pertence. Apenas não existe previsão legal para essa apropriação.

6. Ora, o direito tributário não pode constituir empecilho à atividade econômica, às novas formas de organização empresarial e à livre iniciativa – esta última acolhida pela Constituição da República como fundamento da ordem econômica (CF, art. 170). Pelo contrário, cabe à legislação tributária adequar-se com agilidade e presteza às novidades surgidas no mercado.

7. Nessas circunstâncias, a medida proposta justifica-se plenamente, vindo ao encontro de nova forma de organização empresarial, tornando viável o empreendimento, do ponto de vista jurídico tributário.

8. Complementarmente, a Alteração 1.966 regula a concessão de inscrição estadual para consórcio de empresas, prevendo, entre outras exigências, que no ato do requerimento seja especificado a natureza e duração do empreendimento, bem como a participação de que cada empresa consorciada.

Respeitosamente,



Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda